



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

À MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Miguel Angelo Fonseca Pires
Diretor Administrativo

Assunto: Pregão Presencial N° 008/2015

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES E FRIOS

Prezado representante, acostou na Comissão Permanente de Licitação, aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro do corrente ano, trazendo em seu teor impugnação ao ato convocatório do pregão supracitado.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a data prevista para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimentos, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão, restou demonstrada a **tempestividade** da solicitação, já que fora apresentada no dia 27/02/2015, razão pela qual opino pelo conhecimento da mesma.

DO MÉRITO

Impugnação impetrada pela empresa **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, tendo como pretensão:

1. A licitante de outra localidade do estado da Paraíba deverá apresentar o Alvará de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do questionamento temos a esclarecer que:

Os termos do edital em referência, mais precisamente no item 9.0 DA HABILITAÇÃO, exige documentos que já contemplam e atendem ao objeto do instrumento convocatório. São eles:

- 9.2.11. Alvará Sanitário emitido pela Gerência de Vigilância Sanitária do município e/ou estado sede, dentro da sua validade e dentro do objeto a que se propõe.
- 9.2.12. Cópia do registro do Ministério da Agricultura e/ou SIF e/ou SIE do produto ofertado.
- 9.2.13. Declaração do frigorífico de que a empresa está autorizada a comercializar seus produtos junto à Prefeitura Municipal de Cabedelo.
- 9.2.14. Declaração que possui veículo próprio ou locado dotado do sistema de refrigeração para fins de transporte e entrega dos produtos.

A exigência do alvará da Vigilância Sanitária emitido pela vigilância sanitária do município e/ou Estado sede, já incluso no Edital; bem como a Cópia do registro do Ministério da Agricultura e/ou SIF e/ou SIE do produto ofertado, a declaração do frigorífico de que a empresa está autorizada a comercializar seus produtos junto à Prefeitura Municipal de Cabedelo e a declaração que possui veículo próprio ou locado dotado do sistema de refrigeração para fins de transporte e entrega dos produtos, já atende na íntegra o objeto do certame com eficiência da qualidade e segurança na execução do contrato.

Em relação à fiscalização de que trata as alíneas "a" e "b" do artigo 4º da lei 1.283 de 18 de Dezembro de 1950, estão inseridas no instrumento convocatório como exigência para fins de habilitação do participante no subitem 9.2.12, tornando assim inconsistentes as alegações inseridas na impugnação impetrada pela empresa impugnante.

Importante salientar que o alvará sanitário exigido da sede da licitante solicitado no certame em epígrafe, subitem 9.2.11, está em consonância com o objeto a que se propõe a licitação.

Cumpre-nos registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo

Handwritten signature



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

é respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Diante do exposto, decido conhecer a impugnação interposta e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Edital ora impugnado.

Cabedelo, 02 de Março de 2015.


SIMONE MEDEIROS BEZERRA
Pregoeira Oficial